

**HABEAS CORPUS Nº 535.063 - SP (2019/0284845-7)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Jorge Alberto Compagnoni**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou o HC n. 21455000520198260000 (fl. 562):

*Habeas Corpus* - Crime contra a ordem tributária - Atipicidade não manifesta da conduta do paciente - Análise que exige apreciação aprofundada do mérito do conjunto probatório - Descabimento de discussão em sede de *Habeas Corpus*.

A atipicidade da conduta pode lastrar eventual concessão da ordem de *Habeas Corpus* apenas na hipótese de ser manifesta, uma vez que o remédio heroico não se presta ao exame detalhado de questões atinentes ao mérito da demanda, atividade que deve ser reservada ao julgamento da ação penal pela autoridade coatora.

Verifica-se dos autos que o paciente foi denunciado como incurso no art. 1º, IV, da Lei n. 8.137/1990 (Ação Penal n. 00010623620178260372 - 2ª Vara Criminal de Monte Mor/SP).

Postulam os impetrantes, com o presente *writ*, o trancamento da ação penal, tendo em vista que a conduta do paciente, em tese, seria atípica, em razão de o valor da sonegação fiscal (ICMS) apontado na denúncia (R\$ 4.813,11) ser inferior ao considerado na jurisprudência para aplicação do princípio da insignificância em crimes tributários.

Afirmam que *no Estado de São Paulo vige a Lei Estadual n. 14.272/2010, que prevê hipótese de inexigibilidade de execução fiscal para débitos que não ultrapassem 1.200 (mil e duzentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, requerendo, alternativamente, a utilização de tal parâmetro para fins de insignificância (fl. 6).*

Aduzem que, à luz das Portarias ns. 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, o valor limite fixado atualmente pela jurisprudência pátria para a incidência do princípio da insignificância, em casos de crimes contra a

ordem tributária, é o de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Sustentam (fl. 14):

A denúncia afirma que os fatos se deram em julho de 2011. A Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP no ano de 2011 correspondia a R\$ 17,45 (dezessete reais e quarenta e cinco centavos) (fls. 571 do documento n. 01). Assim, aplicando-se o parâmetro de 600 (seiscentas) UFESPs estabelecido pela Lei Estadual n. 14.272/2010, teríamos um limite de R\$ 10.470,00 (dez mil, quatrocentos e setenta reais), também muito acima do valor de R\$ 4.813,11 (quatro mil, oitocentos e treze reais e onze centavos) imputado ao Paciente.

Sendo assim, relativamente ao caso em questão, é de rigor o reconhecimento da insignificância da conduta imputada, tendo em vista que o montante supostamente sonogado de RS 4.813,11 (quatro mil, oitocentos e treze reais e onze centavos) não supera o valor estabelecido pelo próprio Fisco para a dispensa da cobrança tributária.

Requerem, em liminar, a suspensão da Ação Penal n. 00010623620178260372, em trâmite na 2ª Vara Criminal da comarca de Monte Mor/SP, e, no mérito, o trancamento da referida ação penal.

A liminar foi deferida para suspender a Ação Penal n. 00010623620178260372 - 2ª Vara Criminal da comarca de Monte Mor/SP, até o julgamento de mérito do presente *writ* (fls. 595/597).

Informações prestadas às fls. 603/625.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 608/612).

É o relatório.

**HABEAS CORPUS Nº 535.063 - SP (2019/0284845-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE** : RENATO LOSINSKAS HACHUL E OUTROS  
**ADVOGADOS** : LEANDRO SARCEDO - SP157756  
LEONARDO MASSUD - SP141981  
PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084  
RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340  
RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482  
CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344  
CAMILA PINHEIRO FLAQUER - SP189130  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : JORGE ALBERTO COMPAGNONI  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENTA**

*HABEAS CORPUS* - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ATIPICIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ICMS. TRIBUTO ESTADUAL. LEIS ESTADUAIS REGULANDO A MATÉRIA. ADOÇÃO DO MESMO PARÂMETRO DEFINIDO PELO STJ NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 1.112.748. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO AFETADO EM RAZÃO DA MATÉRIA À TERCEIRA SEÇÃO.

1. Ainda que a incidência do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho, quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00, tenha aplicação somente aos tributos de competência da União, à luz das Portarias n. 75/2012 e n. 130/2012 do Ministério da Fazenda, parece-me encontrar amparo legal a tese da defesa quanto à possibilidade de aplicação do mesmo raciocínio ao tributo estadual, especialmente porque no Estado de São Paulo vige a Lei Estadual n. 14.272/2010, que prevê hipótese de inexigibilidade de execução fiscal para débitos que não ultrapassem 600 (seiscentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, podendo-se admitir a utilização de tal parâmetro para fins de insignificância.

2. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para reconhecer a aplicação do princípio da insignificância e determinar o trancamento da Ação Penal n. 00010623620178260372 - 2ª Vara Criminal da comarca de Monte Mor/SP.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):**

Primeiramente, tratando-se de tema controverso e diretamente relacionado ao já analisado pela Terceira Seção desta Corte (Recursos Especiais n. 1.709.029/MG e 1.688.878/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos), no tocante aos tributos de competência da União, entendo que o presente *writ* deva ser afetado para julgamento na Egrégia Terceira Seção, como já decidimos nesta Turma em situações análogas (RHC n. 64.086/DF), em atenção, ainda, aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, nos termos dos arts. 927, § 4º, do Código de Processo Civil, e 256-S do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (Emenda Regimental n. 24/2016).

Quanto ao mérito da impetração, na minha avaliação, está demonstrado o constrangimento ilegal, razão pela qual já havia deferido a liminar.

Com efeito, esta Corte Superior, em julgamento proferido no âmbito da Terceira Seção, nos Recursos Especiais n. 1.709.029/MG e n. 1.688.878/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00, a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e n. 130, ambas do Ministério da Fazenda.

Referidos julgados trataram dos tributos da competência da União, sendo certo que para ser estendido ao âmbito estadual, a jurisprudência tem exigido a existência de lei local no mesmo sentido.

Do exame que faço da matéria, entendo que, ainda que a incidência do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho, quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00,

de acordo com os precedentes, tenha aplicação somente aos tributos de competência da União, à luz das Portarias n. 75/2012 e n. 130/2012 do Ministério da Fazenda, parece-me encontrar amparo legal a tese da Defesa quanto à possibilidade de aplicação do mesmo raciocínio ao tributo estadual, especialmente porque no Estado de São Paulo vige a Lei Estadual n. 14.272/2010, que prevê hipótese de inexigibilidade de execução fiscal para débitos que não ultrapassem 600 (seiscentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, podendo-se admitir a utilização de tal parâmetro para fins de insignificância.

A análise da matéria por esta Corte, em sede de recurso representativo de controvérsia, ocorreu, anteriormente, no julgamento do Resp n. 1.112.748, no qual admitiu-se a incidência do princípio da insignificância aos créditos tributários, estabelecida a discussão apenas quanto aos parâmetros utilizados para se definir o que seria insignificante. Vejamos:

A **controvérsia** instaurada no presente feito cinge-se à verificação dos parâmetros a serem utilizados na aplicação do **princípio da insignificância ao crime de descaminho**.

É certo que referido princípio pode incidir no crime em comento, pois há muito a jurisprudência - mormente a dos Tribunais Superiores - sedimentou-se no sentido de admitir sua aplicação como forma de afastar a tipicidade material do fato.

Impende asseverar que em razão das inúmeras alterações legislativas que se sucederam (Leis n. 9.469/1997 - 10.522/2002 - 11.033/2004), promoveu-se uma mutação na jurisprudência quanto aos contornos da aplicação do princípio para alcançá-lo, na matéria, o conceito de **infração de bagatela**.

Assim, haja vista a polêmica instaurada, a questão foi submetida **recentemente** à apreciação da **Terceira Seção desta Corte** que, por maioria, entendeu ser impossível a aplicação do princípio quando o valor dos tributos elididos ultrapassasse o montante de **R\$ 100,00 (cem reais)**. Eis a ementa:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR SUPERIOR ÀQUELE PREVISTO NO ART. 18, § 1.º, DA LEI N.º 10.522/2002.

1. Hipótese em que foram apreendidas ao entrarem ilegalmente no país 644 (seiscentos e quarenta e quatro) pacotes de cigarro de diversas marcas e 12 (doze) litros de whisky, todas mercadorias provenientes do Paraguai, avaliadas à época em R\$ 6.920,00 (seis mil novecentos e vinte reais). Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância.

2. Não é possível utilizar o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 como

parâmetro para aplicar o princípio da insignificância, já que o mencionado dispositivo se refere ao ajuizamento de ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, e não de causa de extinção de crédito.

3. O melhor parâmetro para afastar a relevância penal da conduta é justamente aquele utilizado pela Administração Fazendária para extinguir o débito fiscal, consoante dispõe o art. 18, § 1.º, da Lei n.º 10.522/2002, que determina o cancelamento da dívida tributária igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

4. Há de se ressaltar que, no caso, existe controvérsia sobre o montante da dívida tributária, que pode até ser maior do que R\$ 10.000,00, além de se tratar a denunciada de pessoa que ostenta outras duas condenações por crimes da mesma espécie, revelando, em princípio, reiteração criminosa.

5. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão embargado, negar provimento ao recurso especial.

(REsp 966077/GO, 3ª Seção, Ministra Laurita Vaz, DJe de 20/8/2009 - grifo nosso)

Ressaltou a eminente Ministra Relatora em seu voto (grifo nosso):

*(...) filio-me ao entendimento até então prevalente na Eg. Quinta Turma, no sentido de que o melhor parâmetro para afastar a relevância penal da conduta é justamente aquele utilizado pela Administração Fazendária para extinguir o débito fiscal, consoante dispõe o art. 18, § 1º, da Lei n. 10.522/2002, que determina o cancelamento da dívida tributária igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).*

*Observa-se, assim, qua a legislação acima mencionada, ao indicar o limite, hoje, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não estabelece a extinção do crédito tributário, mas o mero arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais, ou seja, promove a suspensão da execução, até que o valor devido atinja o patamar ali previsto, por uma questão única e exclusivamente relacionada com a falta de aparelhamento do Estado para cobrar todos os débitos tributários.*

O entendimento acima mencionado, há muito, é, a meu ver, o que deveria prevalecer. Ou seja, a invocação da insignificância como excludente da tipicidade penal somente teria lugar quanto constatado que o débito tributário não ultrapassasse a quantia de **R\$ 100,00 (cem reais)**.

Isso porque, conforme precedentemente já sustentado, **somente aqui haverá extinção do crédito tributário** e, por conseguinte, desinteresse definitivo na cobrança da dívida pela Administração Fazendária. Neste contexto, e somente neste, entendo invocável referido princípio.

Entretanto, ao se adotar o **limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** como norte para a aplicação da insignificância, creio, **com a devida venia**, há um desvirtuamento no trato da questão.

Com efeito, o argumento dos que defendem a sua aplicação neste último caso justifica-se pela consideração de que em **não havendo interesse na cobrança do débito na esfera administrativa, de igual modo, não haveria na deflagração do processo-crime**. Ocorre que o dispositivo legal utilizado como supedâneo para tal orientação (**art. 20 da Lei n. 10.522/2002**), não permite, quero crer, alcançar a conclusão proposta, na

medida em que o comando normativo **trata de arquivamento sem baixa na distribuição** do débito a evidenciar a **ausência de desinteresse permanente como se dá, ao contrário, na hipótese tratada no art. 18, § 1º do mesmo diploma legal.**

O que há, portanto, é uma **mera estratégia de cobrança dos débitos** por parte da Administração que, **sopesando os custos de uma demanda judicial, de um lado, com o proveito que ela poderá obter, de outro, estipula um montante mínimo para que se de início à cobrança.**

Acerca do tema, **Douglas Fischer**, Procurador Regional da República, ensina:

A circunstância de o Estado não promover a cobrança (mediante execução fiscal) dos valores inferiores hoje a R\$ 10.000,00 não significa dizer que não haja interesse em receber as quantias. A providência inculpada em norma legal que autoriza o arquivamento (momentâneo) na distribuição das execuções fiscais diz tão somente com uma questão de política econômica e operacional da máquina de cobrança do Estado. Ou seja, a inserção de tal dispositivo justifica-se pela fato de ser mais oneroso para o Estado cobrar as quantias objeto da prática criminosa, dado que as despesas para tanto superam aquele limite referido na norma retrorreferida. Mas o dano social - protegido pela norma penal - parece continuar evidente, dependendo do caso concreto. Em suma, o fundamento das regras de âmbito cível - de não execução e/ou de cobrança dos valores - é evitar exatamente que a sociedade seja novamente penalizada, gastando-se mais que o próprio objeto do dano perseguido - o qual pertence aos cofres públicos.

Na mesma senda, **Dermeval Farias Gomes Filho**, membro do MPDFT, assevera que:

Ora, o fato de não existir, por ora, interesse fiscal na cobrança judicial de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não pode levar à conclusão de que o não pagamento do tributo é insignificante, que constitui uma lesão ínfima ao bem jurídico penal e, portanto, uma atipicidade penal material.

Assim, além dos pressupostos genéricos para a incidência do princípio, é crucial afirmar que, no tocante ao descaminho, se existe algum critério razoável para a incidência do princípio da insignificância, esse há de ser o amparado no limite de R\$ 100,00 (cem reais), valor que possibilita o cancelamento da cobrança com suporte no §1º do art.18 da Lei n. 10.522/2002, pois constitui o limite para arquivamento com baixa na distribuição. Além de ser um patamar que admite a valoração de bagatela, inclusive, em outras infrações penais.

Soma-se a isso a falta de fundamento jurídico sólido para valorar como uma atipicidade material a conduta parâmetro de perpetrar descaminho com valor não superior a dez mil reais. **As peculiaridades sócio-econômicas do Brasil não suportam tamanha interpretação, capaz de favorecer a prática do delito em análise.**

*Ademais, a prática do descaminho, em não poucas vezes, fomenta outros crimes conexos que decorrem da importação de produtos sem o recolhimento do tributo devido. Desse modo, o critério atual (limite de R\$ 10.000,00) não preenche o conteúdo de crime insignificante, que exige*

*uma lesão ínfima ao bem jurídico tutelado e leva em conta as consequências sociais da conduta. (A dimensão do Princípio da Insignificância - imprecisão jurisprudencial e doutrinária - necessidade de nova reflexão no crime de descaminho (in 3ª edição da Revista Eletrônica da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal - TRF 1ª Região)*

A circunstância de não haver a cobrança imediata do crédito, não pode significar, automaticamente, a insignificância do fato. Ora, se assim o fosse, indago: supondo-se ocorrido um furto, cujo autor é conhecido da vítima, e imaginando esta de antemão, por pessimismo ou descrédito, que não obterá êxito, em prazo razoável, se intentasse uma ação judicial buscando a reparação do prejuízo sofrido, poderia se classificar a conduta como insignificante, **ainda que de grande monta os valores subtraídos**? Creio que não.

É que, nos crimes contra o patrimônio - seja ele o privado, seja o erário -, a tipificação penal não pode estar vinculada tão somente à **forma como será, e se de fato será, buscada a reparação do prejuízo**, pois o que move o legislador ao definir uma figura típica não é a mesma razão por ele utilizada quando define formas de cobrança de um débito gerado pela prática de um injusto.

Segundo **Rogério Greco**, perfilhando esse entendimento:

*Uma coisa é o desinteresse em dar início à execução fiscal por questões de ordem econômica (ou seja, o custo do processamento judicial pode ser superior ao valor executado); outra coisa é se, no caso concreto, existe tipicidade material, o que nos parece evidente, tendo em vista o elevado valor previsto pelo art. 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004. (in Curso de Direito Penal - Volume IV, Parte Especial (arts.250 a 361 do CP), 2ª edição, Impetus: Niterói/RJ, 2007, p.526).*

Neste ponto, escorreita a posição adotada por **Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim**:

Pode-se afirmar com segurança que a definição se a conduta vai ter resultado penalmente relevante, o que equivale a dizer resultado socialmente relevante, não pode ficar ao arbítrio da Administração Pública, em interesse público secundário nitidamente desvinculado do interesse público primário.

E arremata o Magistrado:

*(...) a Administração Pública pode não cobrar hoje uma dívida de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, amanhã, não cobrar apenas o que não exceda a R\$ 10 (dez reais), melhorando a sua estrutura, ou o que não exceda a R\$ 100.000 (cem mil reais), piorando sua estrutura. (O uso indevido do princípio da insignificância in Boletim dos Procuradores da República n. 73 - Março/2007).*

É sabido, por outro lado, que o **sujeito passivo eventual é o titular do**

**interesse penalmente protegido.** Portanto, pode ser o homem, a pessoa jurídica, o Estado ou ainda a coletividade, conforme o injusto penal. Assim, ficaria aí outra indagação: se a busca da reparação é decisiva para tipificação penal, qual a solução a ser dada nos denominados **crimes vagos**, em que o sujeito passivo material ou eventual é a coletividade (v.g. arts. 233 e 286 do CP)?

E não é só!

Além do mais, mesmo considerando a relação entre o injusto e o bem jurídico, se me afigura, **permissa venia**, totalmente inadequado falar-se de insignificância quando o **valor do tributo (e não dos objetos apreendidos)** for de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma vez que em país algum tal soma poderia ser considerada irrisória. **Tudo isso sem contar com a extensão e o desdobramento que referido entendimento pode acarretar em relação a outros delitos.** Assim, temo que tal entendimento possa servir de incentivo para a prática desta modalidade criminosa e de outros injustos que tratem também de créditos tributários.

**Em segundo lugar**, por dever de coerência, o **Juizado Especial Criminal** deveria perder a **razão de ser de sua existência**, pois quase nenhuma infração que lhe é submetida apresenta **tamanho desvalor** (independentemente do bem jurídico tutelado). E a Lei de Contravenções Penais, v.g., ficaria revogada? Em suma, tudo que viesse a ser ali tratado teria que ser considerado, **a priori**, insignificante.

Aliás, no plano da **criminalidade tributária**, insta asseverar, já existem, para os seus transgressores, diversas regalias na **esfera extrapenal** que, sob a minha ótica, implicam em um **desestímulo** para o contribuinte regular.

Por igual, a extensão do que vem a ser bagatela, relacionando a tipificação com o interesse na busca da reparação extra-penal pode ensejar perplexidade em outros casos. Por exemplo: como se solucionaria o problema no caso dos **crimes omissivos próprios (art. 135 do CP) e na chamada tentativa branca** - possível até em caso de homicídio qualificado? Ou seja, toda tentativa branca e boa parte dos delitos omissivos puros teriam que ser atingidos pelo apontado princípio, evidenciando a **ausência de interesse penal**.

**Por derradeiro**, nessa linha de ressalva, dizer-se que o arquivamento com baixa nos termos do artigo 18 § 1º da Lei n. 10.522/2002 enseja a atipicidade legal, parece-me **destituída de fundamento jurídico**. Em momento algum nesta hipótese é dito que o débito não existiu por ocasião da conduta delituosa. A ação era típica e por questões meramente operacionais na esfera extra-penal deixou de despertar interesse, daí porque **a conduta que é legalmente típica passa a ser penalmente atípica em decorrência da aplicação do princípio em foco**.

Existem, outrossim, **três aspectos** que não podem ser olvidados na aplicação do princípio da insignificância. **O primeiro** diz com a equivocada exigência de que não haja comportamento delitivo reiterado do agente ou então que se proceda ao exame de seus antecedentes. Neste ponto de requisitos que escapam ao princípio, tem-se a aplicação do **direito penal de autor** em que, resumindo, o réu não é incriminado pelo que fez, mas, no fundo, pelo o que é. E, da mesma forma, ele deixa de ser incriminado, em outros casos, pelo que é, e não pelo o que fez (**conforme dicção de Zaffaroni e Jakobs**). Sabidamente, a utilização do **direito penal de autor** é apontado como o mais adequado a um regime não-democrático. **O**

**segundo aspecto** diz com a exigência ou verificação da **perigosidade social da conduta** no plano da tipificação, o que, a toda evidência, pela sua vagueza ou incerteza denotativa, entra em choque direto com o princípio da legalidade (art. 5º, inciso XXXIX da Carta Magna). **O terceiro** refere-se à consideração, em sede de bem jurídico, com o **patrimônio concreto do lesado**, o que levaria a se aplicar o princípio em quase todos os casos de delitos patrimoniais praticados em detrimento, **v.g.**, da União ou grandes sociedades empresárias.

Assim, não há dúvida de que o princípio da insignificância tem aplicação aos crimes tributários federais e de descaminho, fixado, no âmbito federal, de acordo com o entendimento consolidado nos Recursos Especiais n. 1.709.029/MG e n. 1.688.878/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00, a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e n. 130, ambas do Ministério da Fazenda.

Desse modo, não há como deixar de aplicar o mesmo raciocínio aos tributos estaduais, exigindo-se, contudo, a existência de norma reguladora do valor considerado insignificante, mesmo porque, como cediço, valores ínfimos já não são cobrados por estados e por municípios, em razão da inviabilidade do custo operacional.

No caso concreto, como já esclarecido no início do voto, vige a Lei Estadual n. 14.272/2010, que prevê hipótese de inexigibilidade de execução fiscal para débitos que não ultrapassem 600 (seiscentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, a qual, no entendimento que estou adotando nestes autos, deve ser utilizada como parâmetro para fins de insignificância. E, em consulta ao sítio eletrônico da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, verifiquei que a UFESP, no ano de 2011, corresponde a R\$ 17,45 (dezessete reais e quarenta e cinco centavos), valor que, multiplicado por 600, representa R\$ 10.470,00, ultrapassando, em muito, o débito fiscal descrito na sentença (R\$4.813,11) - fl. 399.

Com essas considerações, não conheço do *habeas corpus* por ser sucedâneo do recurso ordinário. **Concedo a ordem** de ofício, para reconhecer

*Superior Tribunal de Justiça*

S5

a aplicação do princípio da insignificância e determinar o trancamento da Ação Penal n. 00010623620178260372 - 2ª Vara Criminal da comarca de Monte Mor/SP.

